Nova Andradina - MS, 24 de junho de 2025.

Of. nº. 374/2025/GAB/PREF

Senhor Presidente:

Pelo presente, informo a Vossa Excelência que, após criteriosa análise, chegou-se à conclusão de que o Projeto de Lei nº. 3, de 14 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que regulamenta a construção de normas poliesportivas nas escolas municipais e demais espaços de lazer no âmbito do Município de Nova Andradina, deve ser vetado parcialmente por razões políticas.

Diante disso, seguem as razões de fato e de direito do veto supracitado.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 3, de 14 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, que regulamenta a construção de normas poliesportivas nas escolas municipais e demais espaços de lazer no âmbito do Município de Nova Andradina, deve ser vetado parcialmente.

Com efeito, antes de adentrar ao mérito do veto **é importante destacar que existem dois tipos**: veto jurídico e veto político. Nas palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:[1]

> O veto é a manifestação de discordância do Chefe do Executivo com o projeto de lei aprovado pelo Poder Legislativo. É o poder constitucionalmente outorgado ao Chefe do Executivo, em caráter exclusivo, para recusar sanção a projeto de lei já aprovado pelo Legislativo.

[1] PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional descomplicado.** 14ª edição. São Paulo: Método, 2015. p. 518.

> [...]
> **O veto poderá resultar de** um juízo de reprovação concernente à compatibilidade entre a lei e a Constituição (entendimento de que há inconstitucionalidade formal ou material da lei) ou de um **juízo negativo do conteúdo da lei quanto a sua conveniência aos interesses da coletividade, ou à oportunidade de sua edição (contrariedade ao interesse público),** por parte do Presidente da República. No primeiro caso (inconstitucionalidade), estaremos diante do chamado veto jurídico; no segundo (contrariedade ao interesse público), do veto político.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se à exposição dos fundamentos que justificam o veto parcial ao referido projeto de lei.

O artigo 2º do projeto estabelece que as quadras poliesportivas deverão ser construídas observando-se as medidas mínimas exigidas para cada modalidade esportiva, incluindo basquetebol, voleibol, handebol e futsal. Ocorre que o inciso IV do referido artigo estabelece, para as quadras de futsal, a metragem de 25 metros de comprimento por 16 metros de largura, medida esta que não condiz com os parâmetros técnicos definidos pela Confederação Brasileira de Futebol de Salão (CBFS).

Conforme as normas da CBFS, as dimensões oficiais para quadras de futsal em competições formais devem ser de 40 metros de comprimento por 20 metros de largura, sendo este o padrão recomendado para ginásios poliesportivos voltados à prática dessa modalidade. A divergência entre os parâmetros propostos no projeto de lei e os critérios técnicos vigentes configura uma incongruência que compromete a finalidade da regulamentação.

Ademais, é importante destacar que a discrepância entre as medidas previstas para as quadras de futsal e de handebol compromete diretamente a viabilidade técnica e logística da execução das obras municipais. Isso porque,

embora ambas as modalidades compartilhem, em competições oficiais, dimensões muito semelhantes ou até idênticas, o projeto de lei estabelece metragem distinta para cada uma, exigindo adaptações estruturais desnecessárias e onerosas.

Tal divergência cria dificuldades operacionais para o planejamento e a padronização das construções, podendo implicar retrabalho, aumento de custos, atraso na execução dos projetos e até a inviabilidade de uso múltiplo das quadras, justamente o objetivo de uma instalação poliesportiva.

Além disso, o § 1º do artigo 2º-A do projeto prevê que as medidas mínimas das quadras poderão ser estabelecidas por regulamentação específica, a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Esportes.

No entanto, o Município de Nova Andradina não dispõe atualmente de uma Secretaria Municipal de Esportes. As ações voltadas ao fomento das atividades esportivas são conduzidas, de forma descentralizada, pela Fundação Nova-Andradinense de Lazer e Esporte (FUNAEL). Dessa forma, a regulamentação prevista no projeto se revela inexequível, uma vez que atribui competência a um órgão inexistente na estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Diante das razões expostas, notadamente quanto à inadequação técnica das medidas propostas para as quadras de futsal e a impossibilidade administrativa de regulamentação por órgão inexistente, impõe-se, por razões de conveniência administrativa e interesse público, o veto parcial aos aludidos dispositivos (veto político).

Por oportuno, informo que o Município de Nova Andradina segue empenhado em fomentar o esporte, sendo que o presente veto não representa uma afronta às práticas desportivas, mas sim, uma busca para a adequada normativa.

Dessa forma, busca-se assegurar a efetividade da política pública pretendida, evitando distorções que possam comprometer a implementação

adequada dos projetos e o uso eficiente dos recursos públicos. Reitera-se, assim, o compromisso do Executivo Municipal com a promoção do esporte de forma estruturada, responsável e em consonância com as normas e a organização administrativa do município.

De tal forma, entende-se que o inciso IV do artigo 2º e o § 1º do artigo 2º-A do Projeto de Lei Ordinária nº. 03, de 13 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo, devem ser vetados.

Ante ao exposto, informo que essas são as justificativas e fundamentações que sustentam o **veto parcial ao Projeto de Lei nº. 3, de 14 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Legislativo,** o qual apresento a V. Exa. e honrados pares, no sentido de que, em melhor análise, por se tratar de um órgão colegiado, recepcionem o veto, mantendo-o na forma exposta.

Aproveito o ensejo para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949

Assinado de forma digital por LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSI:75209217949
Dados: 2025.06.24 12:52:48 -04'00'

Leandro Ferreira Luiz Fedossi
PREFEITO MUNICIPAL

Ao Excelentíssimo Senhor
Fábio Zanata
MD. Presidente da Câmara Municipal
Nova Andradina – MS